## **SENTENÇA**

Processo nº: 1004546-43.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Juliana Alcarás Saraiva Renzi

Requerido: Fábio T. Haddad - EPP (Almanaque Bar & Club)

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação obrigacional e de indenização, alegando que o réu se utilizou de sua imagem, registrada sem o seu conhecimento pelo fotógrafo do estabelecimento, para divulgação de um evento, o que lhe causou constrangimento e dano moral.

O relatório é dispensado (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95).

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A autora afirma que estava no estabelecimento requerido em uma comemoração com as amigas, para celebrar seu casamento que aconteceria em breve, quando o fotógrafo da casa noturna registrou, sem o seu consentimento, o momento em que ela bebia em uma garrafa oferecida por sua amiga.

Alega que a foto foi utilizada pelo requerido para divulgação de um evento, que se realizaria no dia 16.02.2018, através da rede social *Facebook* (págs. 17/20), o que afirma ter lhe causado constrangimentos diversos perante seu noivo e em seu relacionamento profissional.

Em contestação, o réu argumenta que a autora solicitou ao

fotógrafo o registro, bem como este deu uma atenção especial a ela, tirando inúmeras fotos que foram publicadas pela requerente e suas amigas em redes sociais.

Argui que a foto foi publicada no mesmo dia, 03.02.2018, para divulgação de um "shot" que estava sendo oferecido naquele evento.

Nesse sentido, o requerido não nega que se utilizou da imagem para divulgação de evento sem autorização da autora.

O referido evento, realizado com a imagem dela, era outro, e não aquele que ela frequentava.

A publicação em rede social data de 16.02.2018 (págs. 17 e 70) e não do dia 03.02.2018, data do evento em que compareceram a requerente e suas amigas, o que também não retiraria o caráter publicitário da postagem, tendo em vista o réu afirmar que a fez para divulgar "shot".

Mesmo que a foto em questão tenha sido solicitada pela autora (fato por ela negado), não houve sua autorização para que o requerido a publicasse através das redes sociais para divulgação de evento.

Pode ter havido a solicitação, apenas para o registro, o que não implica em autorização para uso da imagem como bem quiser.

Logo, o conjunto probatório trazido aos autos pela autora permite afirmar que houve uso indevido de sua imagem publicada na internet.

O direito à imagem está amparado na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, que dispõe ser inviolável a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Encontra arrimo também no Código Civil, art. 20, o qual assim estipula: "Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais".

Dessa forma, o ordenamento visa proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação de sua imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada.

Por isso, o conteúdo obrigacional da pretensão, para retirar a imagem, deve ser procedente. Ainda que não haja comprovação no momento a respeito de já ter sido excluída, é certo ter lugar a fixação da obrigação, sem, entretanto, estipulação de multa no momento (pode haver fixação em fase de cumprimento, se o caso necessitar).

O dano decorre da violação da privacidade da imagem da autora que se surpreendeu ao ficar sabendo que a sua foto estava sendo veiculada na rede mundial de computadores para divulgação de evento em casa noturna.

Não há, outrossim, qualquer traço indicativo de que tenha realizado o pedido de fotografia já de caso pensado, para, oportunamente, buscar indenização. Referido argumento, constante da defesa, não pode ser aceito, pena de estabelecer um perigoso precedente interpretativo, que partiria da negação do princípio da boa-fé objetiva.

Assim, o dano sofrido pela requerente se caracteriza *in re ipsa*, considerando o abalo a um dos componentes da dignidade da pessoa humana e o uso indevido de direito personalíssimo, não havendo de se cogitar da prova da existência concreta de prejuízo ou dano, nem de se investigar as consequências reais do uso, sendo completamente desinfluente, portanto, aferir se ofensivo ou não o conteúdo do referido ilícito. (STJ - AgRg no AREsp: 87698 RS 2011/0209112-8, Rel. Antônio Carlos Ferreira, j.17/03/2015, T4 - Quarta Turma, DJe 24/03/2015).

Ademais, incide na espécie a aplicação da Súmula nº 403 do Superior Tribunal de Justiça: "Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais", tendo em vista o caráter publicitário da postagem do réu para divulgar o evento a ser realizado, com intenção lucrativa.

É caso de aplicar o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em sintonia ao art. 927, IV do Código de Processo Civil, que não admite rejeitar o disposto na súmula ("Os juízes e os tribunais <u>observarão</u>").

A uniformização da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça se baseou em situação fática semelhante àquela analisada nestes autos, estando devidamente cumprido o disposto no art. 489, §1º, V do Código de Processo Civil.

Neste mesmo sentido, há precedentes no Tribunal de Justiça de São Paulo, que também fornecem um parâmetro adequado para o valor da indenização:

"Ação Indenizatória. Dano Moral. Utilização da imagem para fins de propaganda comercial. Dano moral configurado. Dever de indenizar que decorre da mera constatação da veiculação da imagem sem a devida autorização. Inteligência da Súmula nº 403 do Superior Tribunal de Justiça. Autora que não anuiu com o emprego de sua fotografia para ilustração de panfleto de divulgação de evento em rede social. Valor da condenação se mostra excessivo. Readequação da verba para R\$ 5.000,00. Quantia suficiente para cumprir as funções compensatória e desestimulante da indenização. Sentença reformada. Recurso Parcialmente Provido" (TJSP; Ap. nº 1063824-75.2016.8.26.0576, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Paulo Alcides, j. 27.03.2018).

"Direito da Personalidade – Imagem - Uso do nome -Pedagogo que teve seu nome associado à escola de aviação civil, mesmo após ter sido dispensado, em folhetos de propaganda e junto à ANAC - Ofensa caracterizada - Imposição de indenização por dano moral - Valor estimado com razoabilidade em R\$ 5.000,00 - Pretensão à fixação de outra verba decorrente de licença de uso de imagem - Contratação anterior inexistente - Controvérsia sobre a natureza salarial da verba, caso ela fosse devida, o que retiraria a competência da Justiça Estadual – Honorários fixados com sucumbência recíproca Recurso não provido" (TJSP: Αp. n<sup>o</sup> 4003107-30.2013.8.26.0001, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Mônica de Carvalho, j. 13.03.2018).

A indenização por dano moral não tem critérios tarifados estabelecidos pela lei, mas já há parâmetros bem delineados pela jurisprudência, de modo a atender aos parâmetros do art. 944 do Código Civil. Não pode se transformar em fonte de rendimentos sem motivo, mas deve servir para recompor a lesão e inibir condutas semelhantes. Verificando as circunstâncias consignadas, o patamar de R\$5.000,00 é justo e proporcional à lesão, permitindo

correção do injusto sem propiciar elevado benefício.

O valor mostra-se razoável atentando-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do *quantum* e, ainda, observando de um lado, a compensação da angústia e do abalo psicológico e de outro a penalização do causador do dano e a desestimulação à repetição dos fatos.

A propósito do valor da indenização pretendida (R\$38.160,00), é conveniente registrar, a exemplo do que já se verificou em outros casos, se tratar de quantia exorbitante, desproporcional e fora dos limites razoáveis diante da gravidade da lesão. Não guarda simetria com os parâmetros já bem delineados pelos precedentes desta unidade e da respectiva instância recursal.

A correção monetária incide desde a sentença de arbitramento, de acordo com a uniformização da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 362). Os juros moratórios devem seguir o mesmo termo, pois haverá evidente descompasso se retroagirem à data da citação ou do próprio ato que originou a ação, pois ainda não existia o arbitramento da indenização. Neste sentido, há indicação da doutrina (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 639) e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 903.258/RS; rel. Ministra Maria Isabel Galotti) e do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmando sentença por nós proferida, mantendo a incidência dos juros mora desde a sentença de arbitramento da indenização (Ap. nº 1000482-02.2015.8.26.0067; Rel.: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j.: 31.01.2017).

O pedido inicial não foi acolhido quanto ao valor pretendido, mas em razão de a indenização se basear em arbitramento judicial, não se trata de procedência *em parte*. Assim se justifica com fundamento nos termos da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça ("Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"). A situação não foi alterada com o art. 292, V do Código de Processo Civil de 2015, apenas indicativo de que o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos nas ações de indenização, não modificando a natureza da indenização por dano moral, que é sujeita a arbitramento.

Por fim, o réu impugnou o pedido de assistência judiciária

formulado pela autora, afirmando que é professora e atende como dentista em clínica. Ela respondeu ao incidente, insistindo na obtenção do benefício.

A requerente anexou aos autos o demonstrativo de pagamento e declaração do imposto de renda (págs. 23/24 e 66/69), os quais permitem deferir o pedido. Não há elementos suficientes a amparar a impugnação, sempre lembrando que nos casos de dúvida, concede-se a gratuidade, para não restringir o acesso à jurisdição.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão para determinar a exclusão do registro fotográfico da autora e para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00, corrigidos monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a sentença. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente à autora, ante a assistência judiciária concedida.

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação para tanto, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de

concordância (ou silêncio) da credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 03 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006